

Processo civil e os modelos de investigação patrimonial na atividade executiva

Antônio Pereira Gaio Júnior

Pós-Doutor em Direito (Universidade de Coimbra/PT). Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos (*Ius Gentium Conimbrigae*/ Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra-PT). Doutor em Direito (UGF). Mestre em Direito (UGF). Pós-Graduado em Direito Processual (UGF). Professor Adjunto de Processo Civil da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ. Membro do Instituto Iberoamericano de Direito Processual - IIDP. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP. Membro da *International Bar Association* – IBA. Membro Efetivo da Comissão Permanente de Direito Processual Civil do IAB-Nacional. Membro da Comissão de Educação Jurídica da OAB-MG. Advogado.
jgaio@terra.com.br

Thaís Miranda de Oliveira

Doutoranda em Direito (Universidade Federal Fluminense-UFF). Mestre em Direito (UNESA). Mestre em Direito (UNINCOR). Pós-Graduada em Direito Público (UNESA). Professora Assistente da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – UFRRJ. Advogada.
thmiranda@ig.com.br

Área do Direito: Processo Civil

Resumo: Trata-se de artigo onde se enfrenta o tema da Investigação Patrimonial sobre os bens do executado, tanto em sede do direito processual civil brasileiro como em nível de direito comparado, procurando demonstrar quais são as modalidades investigativas de patrimônio existentes e aptas à facilitar a consecução dos fins efetivos da prestação jurisdicional, mais especificamente, a satisfação do débito voluntariamente não cumprido.

Palavras-chave: Investigação Patrimonial- Execução de Créditos – Patrimônio Executado – Capacidade Econômica – Tutela de Direitos.

Resumen: Este es el artículo que se enfrenta al tema de la Investigación Patrimonial en bienes de lo ejecutado, tanto en la sede de la legislación procesal civil brasileña como en el plano del derecho comparado, buscando demostrar cuales són los medios de investigación de los activos existentes y adecuados para facilitar el logro el propósito real de la adjudicación, más específicamente, para satisfacer la deuda voluntariamente no se cumple.

Palabras clave: Investigación Patrimonial- Ejecución de Créditos- Patrimonio Ejecutado - Capacidad Económica - Tutela de los Derechos.

1. Introdução

Dentre as diversas nuances da atividade executiva, encontrar elementos patrimoniais suscetíveis de serem utilizados para satisfazer o crédito do exequente não somente constitui um imperativo lógico, senão que, no âmbito da execução patrimonial, se revela como uma necessidade jurídico-formal do próprio ordenamento como também atributo de natureza satisfativa do serviço público da justiça.

Cabe esperar da execução forçada, seja ela decorrente de título executivo judicial ou extrajudicial, mas que contenha uma obrigação de pagar determinada quantia em dinheiro, que seja realizada sob seus próprios termos dentro do devido processo constitucional, e, ademais, que se dê a efetiva satisfação ao exequente, notadamente, em tempo oportuno.

Hodiernamente, o sistema econômico se nutre de estruturas produtivas e financeiras muito desenvolvidas e que requerem estruturas jurídicas extremamente complexas. Em verdade, na sociedade do século XXI se destaca a proliferação de pessoas jurídicas, a progressiva desmaterialização dos elementos patrimoniais tradicionais a favor dos ativos financeiros, o deslocamento territorial dos centros de gestão econômica como consequência da globalização dos mercados, o crescimento da economia especulativa, a implantação de redes internacionais de comunicação, fruto de espetacular avanço da tecnologia da informação e, fundamentalmente, a perda da relevância do setor primário e secundário em proporção ao aumento do peso relativo das operações relacionadas com os serviços.¹

Neste estado de coisas em que a economia ultrapassa as fronteiras das soberanias nacionais, onde a informação constitui um valor em si mesmo e, sobretudo, quando a identidade do capital vem se descompondo em milhares de anônimos investidores, o legislador continua organizando a atividade executiva com referência a um devedor pessoa física com patrimônio que pode ser localizado à simples vista.²

2. Modelos de Investigação Patrimonial em sede de Direito Comparado

¹ Cf. TREPAT, Cristina Riba. La investigación em la nueva ejecución civil. In: CADENAS, M. Cachón; JUNOY, P. Picó (Coords.). *La Ejecución Civil: problemas actuales*. Barcelona: Atelier, 2008, p.141-142.

² “(...) ante los espectaculares avances de la llamada ingeniería mercantil especializada em crear insolvências aparentes o em borrar el rastro del auténtico titular de los bienes y derechos, a la tutela del crédito requiere algo más que la simple consulta de registros públicos, exige uma verdadeira labor investigadora o lo que es lo mismo, una actividad judicial específicamente orientada a determinar la verdadera composición del patrimonio del ejecutado para de este modo garantizar la eficacia de la ejecución.” Idem, p.142.

A Forma de apurar os bens do executado varia significativamente de um ordenamento para outro. A grande variedade de procedimentos e figuras processuais que nos oferece em sede de direito comparado expressa a multiplicidade de aspectos que concorrem em uma atividade necessária para assegurar a efetividade do crédito, mas que, por sua vez, pode constituir uma intromissão na vida privada dos cidadãos. Daí que a resposta de cada legislação, em último sentido, depende não somente da cultura sob a qual se arraiga os comportamentos de seu tecido social, como também se desenvolve, variavelmente, o respeito a mais ou a menos do liame sempre estreito entre a satisfação do crédito do exequente em último sentido e a proteção aos direitos de privacidade sobre bens materiais e imateriais do executado, como *v.g.*, acesso a informações privadas de seus dados pessoais e patrimoniais.

A efetividade da tutela de proteção e satisfação ao crédito requer desenhar mecanismos aptos a persuadir condutas evasivas e mesmo procrastinatórias por parte do devedor-executado recalcitrante, de modo a facilitar a investigação da capacidade econômica do mesmo.

Outrossim, quando a característica privacidade se debruça sobre objeto de especial proteção, a obtenção de informações contra a vontade do executado exige a ponderação de meios e fins, de modo que se possa obter o resultado objetivado e favorecedor da busca pelo crédito devido, mas evitando uma indevida utilização dos dados obtidos às expensas daquele executado.³

Dito isso, os problemas voltados ao desenvolvimento de um modelo de investigação patrimonial são sempre elencados em questionamentos que envolvem desde as formas e os meios pelos quais serão obtidas as informações para a prática de atos de constrição, até de quem se dará o poder de iniciativa para tal.

Neste sentido, embora certamente exista uma diferenciação conceitual entre os modelos de investigação próprios dos sistemas da *common law* e aqueles provenientes dos sistemas europeus continentais, inclusive em cada uma destas culturas jurídicas predomina a singularidade das soluções propostas pelo legislador.

Em sede do Direito Inglês, o regime de investigação de bens do executado vem precedido pela intervenção da autoridade judicial que, pedido do credor interessado, pode determinar que seja o devedor intimado para comparecer pessoalmente perante órgão delegado pelo magistrado, para fins de responder às perguntas acerca de sua situação patrimonial bem como a exibir todos os documentos pertinentes a tal. Notadamente, quando

³ Com relação ao atuar do Estado e o respeito à privacidade de dados, cf. PULVIRENTI, Orlando D. *Derechos e Internet*. Buenos Aires: Errepar, 2013, p.57 e 89.

de sua intimação será advertido de que qualquer escusa ou mesmo falsidade em suas declarações estará sujeito à sanção do *contemp of court*, ou seja, desrespeito à corte, o que, certamente, poderá gerar sanções restritivas de liberdade.

“Contemp of court consists of interfering with the administration of the law (..). It can take many forms, but the most common are:

(a) Disobedience by the contemner of an order requiring him or her to take or refrain from taking specified action.

(a) Assisting another to breach such an order.

(b) Taking action which impedes or interferes with the course of justice.

Proceedings for contempt are essentially in character, although they also have the purpose of securing compliance with the court’s orders.”⁴

Por outro lado, no modelo do direito norte americano, o juiz ordenará ao órgão executivo municipal, com sede no lugar onde deva se realizar a execução, que proceda a praticar medidas necessárias para satisfazer o efetivo crédito, tratando-se aí de matéria tipicamente de cunho administrativo.

Não obstante isso, o exequente poderá requerer procedimento judicial de auxílio, solicitando que se desenvolva específica e exaustiva investigação para fins de localização de bens do executado, o que daí pode-se requisitar informações de quaisquer pessoas físicas e/ou jurídicas, valendo a possibilidade de aquisição coativa de informações patrimoniais, desde que seja útil à execução empreendida.⁵

Em um sentido geral, no sistema francês, outorga-se a função de localização de bens do executado ao *huissier de justice*,⁶ espécie de oficial de justiça voltado para atuar em sede de execução patrimonial, sendo que tal questão somente não se dará quando houver intervenção do Procurador da República, notadamente, em conteúdos que envolvem interesse público.

Já no Direito Alemão, a localização patrimonial de bens do executado se dá por meio da manifestação deste próprio (*eidestattliche versicherung*), constante do §807 do ZPO, sendo que em caso de não cumprimento de dita obrigação processual comportará em sanção de privação de liberdade por um período de até 6 meses (§913 do ZPO), sendo esta decretada pelo órgão judicial competente e levada a cabo por meio de um executor judicial, devendo a ordem de prisão indicar o credor, o devedor e o motivo da detenção (§908 do ZPO).

⁴ SIME, Stuart. *A Practical Approach to Civil Procedure*. London: Blackstone Press Limited, 1994, p.406.

⁵ YAZELL, Stephen C; LANDERS, Jonathan M.; MARTIN, James ARTHUR. *Civil Procedure*. Boston: Little Brown and Co., 1988, p. 907 e ss.

⁶ FRICERO, Natalie. *L’essentiel dela Procédure Civile*. Paris: Gualino Éditeur, 2010, p.32.

Ainda, com relação aos modelos de investigação patrimonial, destaca-se o modelo sueco, este que se caracteriza pela concentração da atividade executiva mediante um serviço público de execução forçada. Trata-se, na verdade, de um órgão administrativo que se incumba de realizar em todas as classes de títulos executivos – judiciais e extrajudiciais – o levantamento de bens do executado e expropria-lo, portanto, não cabendo ao Poder Judiciário, sobretudo, em sentenças decorrentes de condenação pecuniária, a atividade executiva.⁷

Com relação ao modelo espanhol de investigação patrimonial, este se pauta em uma atividade tipicamente jurisdicional, sendo a iniciativa, decisão e demais atividade de investigação e expropriações depositadas na figura do juiz, ainda que exista uma série de atividades investigativas em torno do patrimônio do executado e que podem ser realizadas muito bem pelo exequente.

Notadamente, o magistrado contará com a colaboração do executado, ainda que de forma coativa, isso através da declaração de bens deste, assim como com auxílio de terceiros que podem estar de posse de informações acerca da composição patrimonial do executado.

De certo, quando o exequente não encontrar bens suscetíveis de expropriação do executado, o secretário judicial *“podrá acordar por médio de diligencia de ordenación, de oficio que se requiera al ejecutado para que manifieste relación de bienes y derechos suficientes para cubrir la quantia de la ejecución, com expresión em su caso, de cargas y gravámenes, así como, em el caso de inmuebles, si están ocupados, por qué personas u com qué título (art. 589.1).*

*Este requerimento se hará al ejecutado com apercibimiento de las sanciones que puedan imponérsele, cuando menos por desobediencia grave, em caso de que no son suyos o no desvele las cargas y gravámenes que sobre ellos pesaren. Además, y sin perjuicio de lo anterior, el secretario podrá imponer multas coercitivas periódicas al ejecutado que no respondiere debidamente al requerimento.”*⁸

Por fim, tratando-se do Direito Português, observa-se que o juiz exerce funções de tutela, intervindo em caso de litígio surgindo na pendência da execução, *ex vi* do art. 723-1-b do Código de Processo Civil lusitano, assim como em atos de controle, proferindo em determinados casuísmos, despacho liminar (controle prévio aos atos executivos conforme os

⁷ TREPAT, Cristina Riba. Ob. cit., p.144; KENNETT, Wendy (Coord.) *Enforcement of judgments*. Europe Review of Private Law. Haia: Kluwer, 1997, p.321-428.

⁸ AROCA, Juan Montero *et ali*. *Derecho Jurisdiccional II*. 19 ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2011, p.613.

arts. 723-1-a) intervindo magistrado também para fins de solucionar dúvidas (art. 723-1-d), dentre outras questões.

Por outro lado, caberá ao denominado agente de execução efetuar todas as diligências do processo executivo que não estejam atribuídas à secretaria ou sejam de competência do juiz, incluindo, nomeadamente, citações, notificações, publicações, consultas de bases de dados, penhoras e seus registos, liquidações e pagamentos, como se nota do art.719-1 do CPC Português.

Compreende-se o agente de execução, tal como o hussier do modelo francês, em um misto de profissional liberal e funcionário público, cujo status de auxiliar da justiça implica na detenção de poderes de autoridade no processo de execução.⁹

Para melhor compreensão da atuação desta figura no âmbito processo de execução, bem regra o art. 720, *in verbis*:

“1 - O agente de execução é designado pelo exequente de entre os registados em lista oficial.

2 - Não tendo o exequente designado o agente de execução ou ficando a designação sem efeito, esta é feita pela secretaria, segundo a escala constante da lista oficial, através de meios eletrónicos que garantam a aleatoriedade no resultado e a igualdade na distribuição.

3 - A designação referida no número anterior é realizada de entre os agentes de execução inscritos ou registados na comarca ou, na sua falta, de entre os inscritos ou registados nas comarcas limítrofes, sendo o agente de execução notificado da sua designação pela secretaria, por meios eletrónicos.

4 - Sem prejuízo da sua destituição pelo órgão com competência disciplinar, o agente de execução pode ser substituído pelo exequente, devendo este expor o motivo da substituição; a destituição ou substituição produzem efeitos na data da comunicação ao agente de execução, efetuada nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

5 - As diligências executivas que impliquem deslocações cujos custos se revelem desproporcionados podem ser efetuadas, a solicitação do agente de execução designado e sob sua responsabilidade, por agente de execução do local onde deva ter lugar o ato ou a diligência ou, na sua falta, por oficial de justiça, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 722.º, sendo o exequente notificado dessa circunstância.

⁹ FREITAS, José Lebre de. *A Acção Executiva. Depois da reforma da reforma*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p.27.

6 - O agente de execução pode, sob sua responsabilidade e supervisão, promover a realização de quaisquer diligências materiais do processo executivo que não impliquem a apreensão material de bens, a venda ou o pagamento, por empregado ao seu serviço, devidamente credenciado pela entidade com competência para tal nos termos da lei.

7 - Na falta de disposição especial, o agente de execução realiza as notificações da sua competência no prazo de 5 dias e pratica os demais atos no prazo de 10 dias.

8 - A designação do agente de execução fica sem efeito se ele declarar que não a aceita por meios eletrônicos, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.”

Nota-se, de tudo, a acentuada participação do agente de execução na investigação patrimonial voltada à satisfação do crédito do exequente, i.e., sendo o responsável por citações, notificações, publicações, consultas de bases de dados, penhoras e seus registros, liquidações e pagamentos, conforme alhures assentado, demonstrando-se claramente a diminuição da intervenção do magistrado no atos processuais pertinentes à atividade executiva.¹⁰

3. Processo Civil brasileiro e o modelo de Investigação Patrimonial do Executado

Como já frisado em linhas anteriores, diante do não adimplemento espontâneo do débito exequendo e da própria dificuldade de se noticiar bens no processo, foram sendo desenvolvidos pelo próprio Poder Judiciário, mecanismos de busca patrimonial do executado, implicando em verdadeiros meios de investigação patrimonial, os quais vem sendo cada vez mais aperfeiçoados, sempre na esperança de viabilizarem a localização de patrimônio do executado, permitindo assim a consequente expropriação de bens, de forma a levar à satisfação do direito do exequente, mesmo diante da resistência do executado no cumprimento da obrigação deveras reconhecida, mas não satisfeita.

Tratam-se, portanto, de mecanismos com importante utilidade na busca pelo resultado satisfatório da execução, implicando quando do resultado almejado, na efetiva obtenção do resultado útil do processo.

O caminho legal empregado na criação destes meios de investigação derivam de convênios firmados por órgãos específicos e o Poder Judiciário, permitindo a este último ter

¹⁰ No mesmo sentido, FREITAS, José Lebre de. Ob. cit., p.28.

condições de acessar diretamente os cadastros e arquivos privados de cada um dos órgãos conveniados.

A grande utilidade dos aludidos convênios está no fato de que o acesso se torna possível não apenas para o Poder Judiciário obter informações atinentes à vida patrimonial dos executados, mas também para requerer em tempo real, por meio de mensagens eletrônicas, que os órgãos específicos efetuem o lançamento de informações como restrições, registros e gravames junto aos cadastros, sem a necessidade de expedição de ofícios determinando a intermediação por funcionários dos mesmos, o que atribui agilidade aos procedimentos.

Estão disponíveis aos tribunais brasileiros, atualmente, os seguintes sistemas de investigação patrimonial: Bacenjud, Renajud e Infojud. Além destes, existe também o Serasajud, este que, não obstante não possuir a mesma serventia pragmática dos demais já que não tem o condão de alcançar patrimônio, figura-se como um meio de grande utilidade no tocante à possível persuasão junto ao devedor-executado pelo cumprimento da obrigação, mas que aqui não será analisado como forma de investigação patrimonial, pois que não se propõe de tal objeto.

3.1 Bacenjud

O BacenJud é um sistema que interliga o Poder Judiciário ao Banco Central e às instituições bancárias, com o fim de agilizar o acesso às informações financeiras existentes em nome dos executados, permitindo o envio *on line* de ordens judiciais ao Sistema Financeiro Nacional.¹¹

Resulta o referido mecanismo de investigação financeira, em um convênio firmado entre o Banco Central do Brasil – BACEN, o Superior Tribunal de Justiça – STJ e o Conselho de Justiça Federal – CJF. Tal sistema permite ao magistrado, por meio de uma senha pessoal e intransferível, acessar o *site* do Banco Central e determinar o bloqueio, desbloqueio, transferência de valores e ainda ter acesso a saldos e extratos de contas dos devedores que estão sendo executados em sua vara.¹²

¹¹ GAIO JUNIOR, Antônio Pereira. *Instituições de Direito Processual Civil*. 2ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 558.

¹² Ibid.

O procedimento passa pelo necessário preenchimento *on line* de um formulário, solicitando as informações necessárias a determinado processo de execução, com o objetivo de bloquear possíveis valores existentes em contas bancárias de titularidade do executado.¹³

Assim, conforme estabelece o art. 854 do CPC, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.¹⁴

Uma vez recebida a resposta de seu ofício, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas o magistrado determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo. (§1º, art. 854, CPC)

Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, incumbindo-lhe, com base no § 3º do art. 854, no o prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: (i) tais quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; (ii) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Acolhida qualquer das supracitadas arguições do executado, caberá ao juiz determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas.

Por outro lado, uma vez rejeitadas, ou mesmo não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução (§5º do art. 854).

Como lógico, caso tenha sido quitada a dívida pelo executado por outro modo, imediatamente, o magistrado determinará por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

Vale notar que o CPC/2015, mais precisamente no §8º do art. 854, assentou devida responsabilidade à instituição financeira quanto a eventual prejuízo que tenha causado ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor

¹³Disponível em: < <http://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDA/article/viewFile/4953/3196>>. Acesso em 05.03.2016.

¹⁴ GAIO JUNIOR, Antônio Pereira. *Instituições de Direito Processual Civil*. 2ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 558.

superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando assim determinar o órgão julgador.

Importante pontuar que os tributos oriundos do cumprimento da ordem de transferência serão suportados pelo executado. Diante da insuficiência de recursos disponíveis para tanto, deverá o valor dos tributos ser deduzido daquela quantia a ser transferida.

Ainda, digno de nota é que as transmissões das ordens de indisponibilidade, de seu cancelamento e de determinação de penhora far-se-ão por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, *ex vi* do §7º do art. 854 do CPC.

É bem verdade que o bacenjud, resultando-se em modalidade de penhora “*on line*”, vem acompanhado de vários questionamentos, desde argumentos que indicam ser a “penhora *on line*” medida excepcional, que só deveria ser concedida depois da comprovação de que o credor, realmente, esgotou todos os meios para encontrar bens penhoráveis no universo patrimonial do devedor, observando-se aí o princípio da menor onerosidade da execução, até vozes que exclamam a garantia constitucional do sigilo bancário do executado.¹⁵

A despeito de se tratar de direito individual expressamente protegido pela Constituição Federal, admite-se que, em situações excepcionais, o interesse público e ainda social pelo qual deve o Poder Judiciário se pautar, interessado que é na efetiva satisfação e solução prática de seus desígnios, justificadores, inclusive da função jurisdicional a ele conferida, obtendo, assim, determinadas informações que prevaleçam sobre o direito e interesse particular¹⁶.

Aliás, nesse sentido tem têm-se entendido já de muito o STF.¹⁷

É de afirmar ainda, que, seguindo tendência, inclusive em nível mundial, intensificada foi a valoração da efetividade processual com relação à própria virtude de que se deve trilhar o instrumento “processo”, meio hábil de conceder, dentro do possível e respeitando o Estado de Direito, o bem da vida a que dele legitimamente se espera, não

¹⁵ GAIO JUNIOR, Antônio Pereira. *Instituições de Direito Processual Civil*. 2ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 558.

¹⁶ CORREIA, André Luiz. Em defesa da penhora on-line. In: *Revista de Processo* n.125, RT, jul. de 2005, p. 123.

¹⁷ “Se é certo que o sigilo bancário, que é espécie de direito à privacidade, que a Constituição protege no art. 5º, X, não é um direito absoluto, que deve ceder diante do interesse público, do interesse social e do interesse da justiça, certo é, também, que ele há de ceder na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei e com respeito ao princípio da razoabilidade. No caso, a questão foi posta, pela recorrente, sob o ponto de vista puramente constitucional, certo, entretanto, que a disposição constitucional é garantidora do direito, estando as exceções na norma constitucional.” (STF. 2ªT. RE 224775/PE. Rel. Min. Carlos Velloso, Julg.13.04.1999, DJ 10.09.1999).

podendo, por conseguinte, dissociá-lo da própria extensão do que se entende hoje pelo conceito de acesso à justiça.¹⁸

Na mesma esteira de dito pensamento, sustenta Dinamarco que “atenta contra o exercício da jurisdição (a) o devedor que, tendo dinheiro ou fundos depositados ou aplicados em banco, não paga desde logo quando citado no processo executivo (art. 652 do CPC/1973; art. 829 do CPC/2015).”¹⁹ (Grifo nosso).

A medida reduz significativamente o tempo de tramitação do pedido de informação ou bloqueio, contribuindo para a celeridade dos processos. E, além disto, evita que o executado se esquive do cumprimento, uma vez que o trâmite adotado se dá sem sua previa comunicação, desde que já consumada sua condição de executado na relação processual, o que, apesar dos inconformismos acima demonstrados, é justamente o que proporcionada a efetividade da medida.

3.2 Renajud

Trata-se o Renajud de outro mecanismo de investigação patrimonial, sendo um sistema *on-line* de restrição judicial de veículos criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que interliga o Poder Judiciário ao Departamento Nacional de Trânsito –Denatran, por meio do Comitê Gestor do Renajud, estabelecido pelo CNJ em parceria com o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran/Ministério das Cidades) e o Ministério da Justiça,²⁰ visando autorizar restrições judiciais *on-line* de veículos, podendo ser utilizado por juízes e servidores cadastrados dos tribunais federais e estaduais de todo o país, os quais, por meio do convênio firmado, mediante regulamentos e normas estabelecidas pelo próprio sistema Renajud, têm acesso à base de dados do Renavam- Registro Nacional de Veículos Automotores.

Trata-se, portanto, de um instrumento de comunicação eletrônica entre os referidos órgãos, por meio do qual se torna possível diversas operações judiciais envolvendo veículos em âmbito nacional.

Antes deste acordo de cooperação técnica estabelecido inicialmente em 2006, já tendo passado, inclusive, por atualizações, a última recentemente em 2016,²¹ diante da necessidade

¹⁸ Sobre o assunto, ver GAIO JUNIOR, Antônio Pereira. *Tutela Específica das Obrigações de Fazer*. 5 ed., Curitiba: Juruá, 2015, p. 5-9.

¹⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova Era do Processo Civil*. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 294.

²⁰ Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80198-conselho-define-nova-versao-do-renajud-com-melhorias-para-usuario>>. acesso em 18.03.2016.

²¹Ibid.

de acesso à informação quanto a propriedade de veículos para formalização da penhora, todos os 27 (vinte e sete) Detrans dependiam do envio de ofício em papel para se obter dados sobre os veículos, o que implicava em longo período de espera pelo resultado das operações.

De acordo com o Serpro - Serviço Federal de Processamento de Dado, em 2013 foram registradas 4,5 milhões de operações no sistema e, só em junho de 2014 foram 41 mil inserções de restrições,²² existindo ainda uma tendência de aumento da utilização do sistema Renajud, tendo em vista a Recomendação CNJ n. 51/2015, que orienta a todos os juízes a fazer uso exclusivamente os sistemas eletrônicos Renajud/Bacenjud/Infojud, evitando a expedição de ofícios por escrito para este fim.

O acesso ao Renajud se dá por meio de certificação digital obtida por cada órgão do Poder Judiciário, mediante cadastramento obrigatório, com base num Acordo de Cooperação Técnica firmado e sua utilização se dá de acordo com o regulamento do Renajud.

Assim, instaurado o processo de execução, seja este autônomo (Livro II da Parte Especial do CPC) ou decorrente do cumprimento de sentença enquanto fase cognitiva de cunho executivo (Título II, do Livro I da Parte Especial do CPC), como regra, deverá o executado ser cientificado da obrigação de efetuar o pagamento do débito existente, no prazo adotado naquele procedimento executivo, sob pena de ter penhorado quantos bens bastem para garantir o débito em execução.

Ultrapassado o prazo legal estabelecido sem que o executado efetue o pagamento do débito, ignorando também a possibilidade de, neste prazo, apresentar uma tentativa de solução voltada à quitação da dívida, não haverá impedimento para que o mesmo ofereça bens à penhora ou até mesmo manifeste seu interesse em quitar parceladamente o débito, cabendo ao magistrado, por estímulo à política de consenso, permitir ao exequente conhecer a proposta por ventura apresentada pelo executado, intimando-o para que se manifeste em tal situação, podendo, se convier, aceitá-la, dando fim a procedimento executivo.

Mas, nada disso ocorrendo, esgotado o prazo para pagamento e evidenciada a inércia do executado, passa-se à busca de seu patrimônio, de forma a fazer com que, por meio da constrição de bens, se formalize a penhora e esta, decorrente dos procedimentos legais, se transforme em valor pecuniário suficiente ao pagamento do crédito do exequente.²³

De acordo com o artigo 835 do CPC:

“A penhora se dará preferencialmente na seguinte ordem:

²²Ibid.

²³ Cumpre esclarecer que o CPC/2015, por meio do art. 824, tem permitido a realização do bacenjud antes mesmo da citação do executado, efetuando a indisponibilidade do valor bloqueado, para conversão em penhora após a devida citação, embora, esta deva ser uma medida de exceção.

I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou em aplicação em instituição financeira;

II- Veículos de vias terrestres; (...).”

Portanto, com base no dispositivo legal supramencionado, o primeiro ato procedimental em busca de patrimônio para satisfazer a execução é a realização do Bacenjud, o qual, conforme já amplamente enfrentado no item anterior, tem como finalidade possibilitar penhora *on line* de dinheiro constante em conta bancária de titularidade do executado.

Sendo infrutífera a referida tentativa, passa-se à busca pela penhora *on line* de veículos cuja propriedade seja do executado, informação esta que será obtida pelo magistrado, por meio de senha de acesso ao sistema Renajud, ocasião em que este alimentará o sistema com os dados completos do executado. Assim, poderão os juízes consultar, via internet, a base de dados sobre veículos e proprietários do Registro Nacional de Veículos (Renavam) bem como inserir a restrição judicial de penhora sobre os veículos.

Cumpra esclarecer que o sistema Renajud permite ao magistrado inserir outros tipos de informações sobre os veículos, tais como restrição de transferência, licenciamento e circulação, o que se dará conforme o caso.

No que tange ao registro de penhora sobre o veículo, esta vem acompanhada de dados essenciais tais como o valor do bem, data da penhora, valor da execução.

Os referidos dados são transferidos, mediante impressão das telas ao processo de execução, a fim de que seja dado prosseguimento no feito, permitindo-se então a adjudicação pelo exequente ou a alienação do bem por meio de iniciativa particular ou por leilão público, conforme prevê os incisos I e II, art. 825, CPC.

3.3 Infojud

Além dos instrumentos de Bacenjud e Renajud que viabilizam o alcance concreto de bens do executado, respectivamente de valores em dinheiro e de veículos, o Poder Judiciário brasileiro pode se valer hoje em dia, de mais um instrumento de investigação patrimonial denominado de Infojud, por meio do qual procura-se obter informações sobre o executado junto a Receita Federal, que possam contribuir para o alcance patrimonial do mesmo de forma mais rápida.

O Infojud - Sistema de Informações ao Judiciário, decorre de um convênio firmado em 26 de junho de 2007, entre o Conselho Nacional de Justiça –CNJ e a Receita Federal do

Brasil,²⁴ tratando-se de um programa eletrônico de comunicação instantânea entre tais órgãos,²⁵ o qual, para ser utilizado pelo tribunal interessado, exige deste a assinatura de um Termo de Adesão, além o devido cadastramento ao programa.

Logo, a ferramenta se encontra disponível apenas aos magistrados e servidores do Poder Judiciário previamente cadastrados em base específica da Receita Federal, e que possuam certificado digital emitido por Autoridade Certificadora integrante da ICP-Brasil, sendo o acesso ao sistema feito no sítio da Receita Federal, opção “e-CAC – Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte.”²⁶

Necessário, portanto, é que cada um dos tribunais estaduais e regionais cadastre-se junto ao fisco,²⁷ para se valer deste instrumento de informação de grande utilidade para solução de demandas judiciais, principalmente o processo de execução.

A grande serventia do sistema decorre do envio de respostas às solicitações de informações feitas pelo Poder Judiciário à Receita Federal, sendo por meio de uma caixa postal eletrônica substitui-se o procedimento anterior, onde eram enviados ofícios por escrito às Delegacias da Receita Federal, que forneciam as informações também por escrito, e que levavam meses para chegar aos tribunais.

Nota-se que tal substituição procedimental tem o condão de dar celeridade no alcance das respostas, já que as informações serão obtidas de forma *on line*, em tempo real, ou seja, com dados atualizados.

Importante pontuar que continuam sendo consideradas sigilosas as informações sobre o executado enviadas eletronicamente pela Receita Federal, pois apesar de resultarem de providências adotadas em função de um processo judicial, tais informações serão impressas, mas não deverão ser juntadas aos autos do processo, dando ciência do conteúdo às partes interessadas fora dos autos.²⁸

O Poder Judiciário, no exercício de sua função, há muito já se vale de pedidos de informações junto à Receita Federal na elucidação de demandas judiciais, porém, o Infojud vem para otimizar o tempo de alcance de tais informações, contribuindo assim para a informações necessárias ao juízo.

²⁴Disponível em: < <http://www.csjt.jus.br/semana-nacional-de-execucao-trabalhista>>. Acesso em 18.03.2016

²⁵Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/sistemas/pg-infojud>>. Acesso em 23.03.2016

²⁶ Disponível em: < <http://www.tst.jus.br/infojud-e-renajud>> . Acesso em 23.03.2016

²⁷Disponível em: < <http://www.csjt.jus.br/semana-nacional-de-execucao-trabalhista>>. Acesso em 18.03.2016

²⁸ De acordo com procedimento adotado pela 42ª Vara do Trabalho de São Paulo, que se utiliza do infojud, a consulta aos dados tem que ser feita pelos advogados e partes na secretaria na vara, não juntando aos autos do processo e não cabendo também aos advogados levar consigo os documentos, evitando-se assim a publicidade do ato. Disponível em: < <http://www.csjt.jus.br/semana-nacional-de-execucao-trabalhista>>. Acesso em 18.03.2016

De tudo, é desse afirmar que na seara processual executiva, pode o referido instrumento ser um grande viabilizador de informações patrimoniais do executado, de forma a viabilizar a satisfação do crédito em execução.

3.4 Informações Imobiliárias por “Ofício Eletrônico”

Trata-se da possibilidade de o magistrado ou servidor judicial, em tempo real, obter informações precisas acerca de o executado ser ou não possuidor de bens registrados em cartórios imóveis, de forma a instruir com celeridade os processos, facilitando, portanto, a investigação patrimonial do próprio executado.

Tal iniciativa se observa, por exemplo, no convênio firmado entre a Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo – ANOREG/SP, a Associação dos Registradores Imobiliários do Estado de São Paulo – ARISP, e o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio de termo de cooperação para a pesquisa *on line* no banco de dados da Arisp.

Assim, juiz ou serventuário, devidamente cadastrado e identificado, poderá obter no portal Ofício Eletrônico, informações sobre os imóveis ou direitos reais registrados e/ou averbados nos cartórios de Registro de Imóveis do estado de São Paulo que integram o sistema: os dezoito cartórios da capital, além dos cartórios de Araçatuba, Diadema e Ribeirão Preto.

“O Ofício Eletrônico informa se o investigado possui ou não imóveis e em quais cartórios estão registrados. Em seguida, caso seja interesse do usuário, o sistema envia um ofício eletrônico para o cartório onde consta o registro/averbação. O cartório também responde eletronicamente ao Juízo solicitante e remete a certidão assinada digitalmente. A certidão da matrícula pode ser solicitada pelo número ou endereço do imóvel e será remetida no prazo de cinco dias.”²⁹

O presente sistema garante alto nível de segurança graças à criptografia ou codificação dos dados armazenados, que só serão acessíveis para o usuário identificado mediante o certificado digital no padrão ICP-Brasil.

4. Considerações Finais

²⁹Disponível em: <http://www.anoregsp.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MTg2>. Acesso em 19.04.2016.

Procurou-se nas presentes letras, enfrentar o tema da Investigação Patrimonial sobre os bens do executado, tanto em sede do Direito Processual Civil brasileiro como em nível de direito comparado, possibilitando demonstrar algumas das modalidades investigativas de patrimônio existentes e aptas à facilitar a consecução dos fins efetivos da prestação jurisdicional, mais especificamente, a satisfação do débito voluntariamente não cumprido.

Dada a multiplicidade de ordenamentos existentes, certo é que as opções sobre o enfrentamento de modelos investigativos de patrimônio daquele recalcitrante em cumprir voluntariamente sua obrigação merece certa dose de criatividade e disponibilidade de meios, quer por incentivo legislativo, quer por apoio das iniciativas pública e privada, tão responsáveis e mesmo interessadas na edificação de meios hábeis voltados à recuperação de seus créditos.

5. Referências Bibliográficas

AROCA, Juan Montero *et ali*. *Derecho Jurisdiccional II*. 19 ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2011.

CORREIA, André Luiz. Em defesa da penhora on-line. *In: Revista de Processo* n. 125, RT, jul. de 2005, p. 123-135.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova Era do Processo Civil*. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

FREITAS, José Lebre de. *A Acção Executiva. Depois da reforma da reforma*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

FRICERO, Natalie. *L'essentiel dela Procédure Civile*. Paris: Gualino Éditeur, 2010.

GAIO JUNIOR, Antônio Pereira. *Instituições de Direito Processual Civil*. 2ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

GAIO JUNIOR, Antônio Pereira. *Tutela Específica das Obrigações de Fazer*. 5 ed., Curitiba: Juruá, 2015.

<http://www.anoregsp.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MTg2>. Acesso em 19.04.2016.

<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80198-conselho-define-nova-versao-do-renajud-com-melhorias-parausuário>>. Acesso em 18.03.2016.

<http://www.cnj.jus.br/sistemas/pg-infojud>>. Acesso em 23.03.2016.

<http://www.csjt.jus.br/semana-nacional-de-execucao-trabalhista>>. Acesso em 18.03.2016.

<http://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDA/article/viewFile/4953/3196>>. Acesso em 05.03.2016.

http://www.trt1.jus.br/c/document_library>. Acesso em 11.03.2016.

<http://www.tst.jus.br/infojud-e-renajud>>. Acesso em 23.03.2016.

KENNETT, Wendy (Coord.) *Enforcement of judgments*. Europe Review of Private Law. Haia: Kluwer, 1997, p.321-428.

PULVIRENTI, Orlando D. *Derechos e Internet*. Buenos Aires: Errepar, 2013.

SIME, Stuart. *A Practical Approach to Civil Procedure*. London: Blackstone Press Limited, 1994.

TREPAT, Cristina Riba. La investigación em la nueva ejecución civil. In: CADENAS, M. Cachón; JUNOY, P. Picó (Coords.). *La Execución Civil: problemas actuales*. Barcelona: Atelier, 2008, p.141-142.

YAZELL, Stephen C; LANDERS, Jonathan M.; MARTIN, James ARTHUR. *Civil Procedure*. Boston: Little Brown and Co., 1988.